

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 277

Senhores Deputados. — A vossa comissão de marinha, a quem foram submetidos a proposta de lei n.º 173-A, vinda do Senado, e o projecto de lei n.º 251-B, é de parecer que as disposições insertas neste último envolvem e ampliam as daquela proposta, aconselhando a aprovação dêsse projecto, como melhor correspondendo às justas intenções que as ditam. Para mais clareza nos articulados propõe a vossa comissão de marinha a seguinte redacção :

Artigo 1.º A todas as praças da Armada, alistadas antes de 12 de Setembro de 1911, é considerado concluído o tempo obrigatório de serviço activo, quando completo, conforme a natureza do seu alistamento, os prazos estabelecidos na lei de 12 de Setembro de 1911.

§ único. As praças nas condições dêste artigo, que desejarem continuar ao serviço e obtenham a readmissão, serão consideradas readmitidas desde a data em que termi-

naram o tempo obrigatório de serviço activo; mas só vencerão o respectivo aumento a partir da data em que requereram a readmissão.

Art. 2.º A todas as praças da Armada que estiverem ou forem condenadas, unicamente pelo crime de deserção, cometido depois de terem servido no efectivo o tempo estabelecido na lei de 12 de Setembro de 1911, ser-lhes há considerada cumprida a pena e terão baixa do serviço activo da Armada, quer tenha ou não passado em julgado a respectiva sentença.

Art. 3.º Todas as praças da Armada no activo serviço, bem como aquelas a quem forem applicáveis as disposições do artigo anterior, ficam sujeitas a servir na reserva naval e nas tropas territoriais, conforme a natureza do seu alistamento, durante os prazos estabelecidos na lei de 12 de Setembro de 1911.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de Junho de 1913.

Alfredo Guilherme Howel.
Alfredo Rodrigues Gaspar.
Alvaro Nunes Ribeiro.
Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

Proposta de lei n.º 173-A

Artigo 1.º Os mancebos recrutados para a armada e alistados no corpo de marinheiros em fins dos anos de 1909-1910, na vigência da anterior lei do recrutamento (1901) e que correspondem a contingentes de 1910-1911 da actual lei de recrutamento (19 de Setembro de 1911),

que se não reconduzam, permanecerão sucessivamente no serviço activo durante cinco anos, na reserva naval durante outros cinco e nas tropas territoriais até os quarenta e cinco anos de idade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 2 de Maio de 1913.

Domingos Tasso de Figueiredo.
Bernardo Pais de Almeida.
Evaristo Luís das Neves Ferreira de Carvalho.

Projecto de lei n.º 251-B

Senhores. — O decreto, com força de lei, de 2 de Março de 1911, sobre o recrutamento do exército, adoptando o principio da nação armada, baseou-se no alto espirito de justiça de que todo o cidadão deve concorrer para a defesa da Pátria, passando pelas fileiras numa época de ins-

trução que, embora curta, garanta o habilitar-se a combater pela integridade nacional.

Assim, segundo essa lei, nas tropas activas os mancebos alistados servem por prazos, cujo máximo é de trinta semanas para a arma de cavalaria, e o pessoal permanente

determinado pela sorte serve um ano, servindo os refratários e compelidos dois anos e os voluntários um ano.

A natureza do serviço na armada, exigindo períodos muito mais largos de instrução para poder habilitar, com suficientes conhecimentos, o pessoal das especialidades e precisando ainda de pessoal já habilitado para o desempenho das missões navais, mesmo na paz, não permite que se adopte tam limitado tempo de serviço, nem as condições do Tesouro Público consentem o recorrer exclusivamente ao voluntariado, para obter os contingentes indispensáveis ao serviço militar-naval.

Obedecendo, porém, ao natural desejo de reduzir o tempo de serviço na armada, procurando aproximá-lo tanto quanto possível do serviço militar em terra, a lei de 12 de Setembro de 1911 estabeleceu que os recrutados servissem quatro anos, os voluntários seis e os refratários oito, em vez de seis, oito e dez anos a que respectivamente eram obrigados pela lei anterior.

Por lapso, certamente, não se atendeu à situação das praças alistadas na armada antes de 12 de Setembro de 1911, as quais, pela natureza do seu alistamento, são obrigadas a servir mais tempo, de modo que algumas das que se alistaram posteriormente tiraram mais cedo do serviço, diferença que pode atingir dois anos, o que, não se coadunando com os princípios da justiça, urge remediar.

Justo parece também que se atenda à situação dos que, vencidos por uma alucinação, levados por uma má educação cívica ou até impulsionados pela desigualdade citada, cometeram o crime de deserção, duma gravidade moral, certamente muito minorada em tempo de paz, depois de

terem servido a Pátria por tempo superior ao que a lei actual exige.

Por isso, tenho a honra de propor o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A todas as praças da Armada, alistadas antes de 12 de Setembro de 1911, é considerado concluído o tempo de serviço obrigatório quando completem, conforme a natureza do seu alistamento, os prazos estabelecidos na lei de 12 de Setembro de 1911.

§ 1.º As praças que desejarem continuar ao serviço e estejam nas condições de readmissão serão consideradas readmitidas desde a data em que terminaram o tempo obrigatório do serviço, mas só vencerão o respectivo aumento a partir da data do despacho da readmissão.

§ 2.º As praças, que tendo concluído o tempo obrigatório de serviço, não desejarem ou não puderem ser readmitidas, terão baixa, sem direito alguma a remuneração suplementar, pelo tempo que tenham servido, além dos prazos estabelecidos na lei de 12 de Setembro de 1911.

Art. 2.º A todas as praças, condenadas pelo crime de deserção cometido depois de terem servido na Armada o tempo estabelecido na lei de 12 de Setembro de 1911, quer a sentença tenha ou não passado em julgado, ser-lhes há considerada cumprida a pena, e terão baixa do serviço da Armada.

Art. 3.º Todas as praças da Armada, no activo serviço, ficam sujeitas a servir na reserva naval e tropas territoriais, conforme a natureza do seu alistamento, durante os prazos estabelecidos na lei de 12 de Setembro de 1911.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de Maio de 1913.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR